feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 000524 /2004

PROCESSO Nº 094/1994 PORTE DO EMPREENDIMENTO P M X G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 01 a 05 dezembro . 2003 ÀS — HORAS

EMPREENDEDOR: CEMIG CNPJ: 17.155.730/0001-64

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: AV. BARBACENA, 1200 SANTO AGOSTINHO

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE CEP: 30 190 131

EMPREENDIMENTO: UHE IRAPÉ

ENDEREÇO: RIO JEQUITINHONHA CEP:

MUNICÍPIO: BERILO / GRÃO MOGOL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL — FLS. 02 — COPAM 20. — ASS.

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, parágrafo 1º, item 1 e parágrafo 3º, itens 3 e 6

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES: parágrafo 1º, item 1: "descumprir determinação ou condicionante prevista pelo Presidente do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão secretarial de apoio, incluindo planos de controle ambiental, medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalentes aprovados nas licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental";
a) descumprimento do PCA, uma vez não observados o conteúdo e/ou novo cronograma de implementação dos seguintes projetos:
- Limpeza da Bacia de Reservação / Resgate da Fauna - não iniciados;
- Monitoramento da Fauna (Avifauna, Herpetofauna e Mastofauna) cujos campanhas teriam início em setembro/2002;
- Monitoramento de Quelônios - cujas campanhas teriam início em novembro/2002;

(continua)

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 19 / 01 / 2004

AGENTE FISCAL	MASP	ASSINATURA
MARIA ADELAIDE PONTOS DUTRA	1043833 1	Maria Adelaide Pontes Dutra

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO WILSON ROBERTO GROSSI

CARGO ENGENHEIRO ASSINATURA Wilson Grossi

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

AV. PRUDENTE DE MORAIS,1671 - BAIRRO SANTA LÚCIA - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30380-000 - FONE: (31) 3298-6522
FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL: feam@feam.br - HOME PAGE: www.feam.br

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AF RV SR

Nº 000524 /2004

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 03 FLS. COPAM ASS.

FOLHA DE CONTINUAÇÃO 1/2

- Recomposição Vegetal do Entorno do Reservatório, cuja atividade "produção de mudas" deveria ser sido iniciada em fevereiro/2003;
- Assistência Técnica e Social, cujo início estava previsto para dezembro/2002;
- Monitoramento Climatológico - o local para instalação de estação climatológica tinha sua definição prevista para junho/2003;

b) descumprimento de decisões emitidas pela CIF em reunião de 10-10-2003, uma vez não apresentado:

- complementações dos Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Lelivéldia. Prazo: outubro/2003;
- comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana de Lelivéldia. Prazo: outubro/2003;
- cronograma de implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa. Prazo: outubro/2003;
- comprovação da realização das ações de educação sanitária previstas para Lelivéldia, Igaratu e Virgem da Lapa. Prazo: novembro/2003;
- Programa específico de pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação. Prazo: dezembro/2003;
- Lay-out e documentação fotográfica do viveiro de mudas nos relatórios do Projeto de Conservação e Salvamento de Espécies Vegetais. Prazo: outubro/2003
- comprovação da realização de reunião entre o poder público municipal de Berilo e técnicos contratados pela Cemig que elaboraram o Plano Diretor de Lelivéldia para esclarecimento quanto às dificuldades apresentadas pelo executivo municipal quanto à aprovação do referido plano. Prazo: outubro/2003.
- convênio firmado com a Prefeitura de Berilo para reforço do Programa de Vigilância Epidemiológica. Prazo: outubro/2003.

• Parágrafo 3º, item 3 "descumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso". Enquadram-se nesse caso as seguintes irregularidades: não foi observado o cronograma de planejamento e implantação do reassentamento de famílias atingidas constante do Termo de Acordo firmado perante o Ministério Público Federal como também não foram cumpridos integralmente os compromissos assumidos na flexibilização de prazos para implementação das ações de reassentamento, acordada junto àquele ministério em 26.9.2003 e ratificada pela CIF em 10.10.2003.

- participação da EMATER-MG no processo de reassentamento - Cronograma do Termo de Acordo: a partir de dezembro/2003; flexibilização: a partir de outubro/2003;
- conclusão do cadastro patrimonial e apresentação de seus resultados à Comissão de Atingidos e ao COPAM Cronograma do Termo de Acordo: abril/2003

(continua)

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM [illegible]

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AF RV SR

Nº 000524/2004

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL — FLS. 04 — COPAM

FOLHA DE CONTINUAÇÃO 2/2

- avaliação dos imóveis - Cronograma do Termo de Acordo: março/2003;
- apresentação aos grupos de atingidos das áreas selecionadas para reassentamento - Cronograma do Termo de Acordo: concluído em novembro/2003, flexibilização: não foi realizada a apresentação a 6 dos 7 grupos previstos para o período outubro/novembro/2003 (Cachoeira, Cantareira, Bocaina, Córrego do Inferno/Mandaranaí/Ribeirão Corrente, Sucuriú, Paranaíba/Quebrado e Rio Preto de Cima/Rio Preto de Baixo);
- aquisição de 100% dos lotes necessários ao reassentamento - Cronograma do Termo de Acordo: outubro/2003;
- elaboração dos Projetos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA's) dos lotes adquiridos - Cronograma do Termo de Acordo: início em dezembro/2002; flexibilização: início de elaboração dos PDA's logo após o início do reassentamento, contemplando, inclusive, a efetivação do processo de distribuição dos lotes;
- efetivação do reassentamento nas novas áreas. Cronograma do Termo de Acordo: a partir de março/2003; flexibilização: 5 grupos previstos para o período outubro-novembro/2003, dos quais apenas 3 foram objeto do início do reassentamento;
- reposição da verba temporária de manutenção - Termo de Acordo: no início da implantação dos reassentamentos;
- Parágrafo 3º, item 6: "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural". Constatou-se a seguinte irregularidade: a população de *Pleurostima sipania* foi parcialmente afetada na margem direita do rio Araguari pela abertura do canal de montante para o fundo de desvio, e o material pétreo foi depositado às margens desse canal, exatamente na área de ocorrência desta população. Esta espécie consta da Lista Vermelha das espécies ameaçadas de extinção de Minas Gerais e Deliberação COPAM nº 85, de 21 de outubro de 1997.

FEAM — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO Nº 027590/2004
DIVISÃO: NORP 05/03/2004 FL Nº
MAT.: VISTO:

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

94/1994/04/2004

CEMIG

Geração e Transmissão S.A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 77 – RÚBRICA – SISEMA

SUPRAM Central Metropolitana – Digitalizado 28/5

Auto De Infração nº 524/2004
Processo Administrativo do COPAM/PA/Nº 94/1994/004/2004

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58 – NIRE 313000020550, com sede e administração na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Av. Barbacena, 1200, 17º Andar, ala A1, Bairro Santo Agostinho vem, por meio de seu representante, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo Vice Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, concernente ao Auto de Infração e ao Processo Administrativo supra, nos termos que se seguem.

Guia Trâmite Nº 644913
Recebi em: 09/07/2012
Ass. [illegible]

1. INTRODUÇÃO

PROTOCOLO Nº 664 05/07/12 (Nome Legível)

O agente fiscal da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM lavrou, em 19/01/2004, o Auto de Infração nº 524/2004, com fulcro no artigo 19, §1º, item 1 (infração considerada leve), e no § 3ª, itens 3 e 6, (infrações consideradas gravíssimas), tendo sido apresentada defesa por esta Companhia em 10/02/2004, pois inconformada com a aludida lavratura.

Em 30/10/2007, a FEAM apresentou Parecer Técnico e Jurídico por meio do qual entendeu pela manutenção das penalidades, quais sejam,

Suprem Aqui

uma leve e duas gravíssimas, vez que a Companhia não havia apresentado argumentos suficientes para descaracterizá-las.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 35 RUBRICA SISEMA

É oportuno ressaltar que o órgão ambiental, ao emitir seu Parecer Jurídico, cometeu um erro material, vez que citou um tipo infracional diverso daquele efetivamente disposto no Auto de Infração. Senão vejamos:

O dispositivo mencionado no aludido Parecer encontra-se estabelecido no artigo 19, §2º, itens 3 e 6, *in verbis:*

> *Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas:*
>
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
>
> *3. Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio;*
>
> *6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.*

Contudo, a infração tipificada no Auto de Infração encontra-se, de fato, determinada no art. 19, §3º, itens 3 e 6:

> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *3. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;*
>
> *6. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Verifica-se, portanto, que está presente um erro de cunho material, essencial ao julgamento do feito.

Ademais, equivocou-se o órgão, também, no momento de sua conclusão, vez que apresentou um valor de penalidade acima daquele estipulado pela legislação.

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 77 RUBRICA

Dessa forma, nota-se que houve diversas dubiedades cometidas por parte do órgão ambiental, sendo importante destacar que a Companhia em nada contribuiu para estas.

Em sequência, com base nos supramencionados Pareceres, o Vice Presidente da FEAM, em 20/11/2007, proferiu decisão determinado a aplicação da penalidade de multa leve, no valor de R$ 2.129,26 (dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme os termos do art. 1º, inciso I, alínea "c" (infração leve, empreendimento grande porte) da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, tendo sido quitada pela Companhia na data de 28/01/2008.

Em 14/12/2007, a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em análise da aplicação das infrações gravíssimas, entendeu por bem decidir, à unanimidade, pela descaracterização da infração, pois esta não possuía mais aplicabilidade.

Ocorre que, não obstante findo o aludido Processo Administrativo, a FEAM emitiu novo Parecer Jurídico, em 16/03/2010, no sentido de que a decisão exarada pela CIF era passível de anulação, apresentando as seguintes razões:

a) A CIF/COPAM descaracterizou infração que sequer existia no Auto de Infração nº 524/2004, qual seja a de *"sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmaras Especializadas ou por órgão seccional de apoio"*, conforme se verifica pelo Ofício OF/COPAM/FEAM/SISEMA nº 239/2007 emitido e assinado, em 04/08/2008, pelo Vice Presidente da FEAM;

b) A decisão proferida pela CIF/COPAM feriu os princípios da legalidade e da motivação, vez que, conforme ata escrita, julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la.

Por conseguinte, o Presidente do COPAM, responsável pelo controle de legalidade dos atos e decisões das Câmaras Especializadas, nos termos

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA
SISEMA

do disposto no art. 8º, inciso VIII, do Decreto nº 44.667/2007, manteve a orientação do supramencionado Parecer Jurídico, decidindo anular, em 06/05/2011, a decisão da CIF, exarada na data de 14/12/2007.

Consequentemente, o julgamento das duas infrações gravíssimas, em virtude da extinção da aludida Câmara e em razão da Portaria FEAM nº 373/2008, foi repassado ao Vice Presidente da FEAM que, em 05/08/2011, decidiu pela descaracterização da infração gravíssima descrita no §3º, item 3, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, e pela aplicabilidade da infração descrita no §3º, item 6, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, estipulando-se multa no valor de R$ 44.445,33.

É o relato.

O presente RECURSO versa sobre a ilegalidade do novo julgamento e dos atos proferidos durante o Processo Administrativo, conforme se enfrentará adiante.

2. DO DIREITO

Primeiramente a Cemig Geração e Transmissão S.A. vem, por meio desta, reiterar todas as alegações de teor técnico apresentadas na defesa, protocolada em 10/02/2004.

2.1. PRELIMINAR

2.1.1 Da Nulidade Da Decisão Pelo Cerceamento De Defesa

Compreende o artigo 5º da Constituição da República de 1988, em seu inciso LV, que em processos judiciais ou **administrativos**, são garantidos a todos o real exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes.

Todavia, indo de encontro ao que dispõem os referidos princípios constitucionais, o Presidente da Câmara Normativa Recursal entendeu

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 71
RUBRICA
SISEMA

pela nulidade da decisão proferida pela Câmara de Infra Estrutura – CIF e remetê-lo o processo para novo julgamento, sem, contudo, comunicar à Companhia.

Assim, vê-se que o órgão privou a Cemig do direito de se manifestar, oportunamente, quanto à decisão que declarou a nulidade do julgamento proferido pela CIF, bem como quanto ao ato de remetê-lo para novo julgamento, maculando seu direito de ampla defesa.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que é predominante na doutrina o entendimento de que a ciência dos atos administrativos é fundamental para efetivação da garantia constitucional de defesa, sendo que tal ausência enseja na nulidade do processo, senão vejamos:

Leciona Hely Lopes Meirelles:

> *"A defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação".*

Assim, ao não intimar o autuado dos atos proferidos no decorrer no processo o órgão ambiental cerceou-lhe um direito constitucional, razão pela qual tornou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº94/1994/004/2004 eivado de ilegalidade, pelo que deve ser considerado nulo de pleno direito.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da Ausência de Fundamentação.

Segundo o Parecer Jurídico da FEAM, a decisão proferida pela CIF/COPAM feriu os princípios da legalidade e da motivação, vez que, conforme se auferiu pela ata escrita, esta julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

Nesse viés, insta salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29/09/98, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em seus artigos 24 e 33, estabelece o procedimento a ser seguido pelas Câmaras Especializadas quando da apreciação dos assuntos a serem julgados, *in verbis:*

> *Art. 24 - A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:*
> *I - **será discutida e votada a matéria originária das Câmaras Especializadas ou da Secretaria Executiva;***
> *II - **o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;***
> *III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, sendo facultado aos interessados **fazer uso da palavra nos termos do artigo 27 deste Regimento;***
> *IV - **encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.***
>
> ***Art. 33 - A sessão de julgamento de processos administrativos originários de infração e relativos a análise de licenças e similares obedecerão os seguintes procedimentos:***
> *§ 1º - **A apreciação dos processos começará pela leitura das conclusões e recomendações dos pareceres,** bem como do voto do relator do processo, quando houver, podendo, a critério da mesa, serem lidas outras peças dos autos. Em seguida será colocado em discussão, sendo facultado à parte interessada ou seu representante legal fazer sua defesa oral.*

Ressalta-se que a aludida Deliberação determina, ainda, em seu art. 28, a forma por meio da qual as atas das reuniões serão redigidas:

> ***Art. 28 - As atas deverão ser redigidas de forma sucinta, lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram.***

Verifica-se, portanto, através de uma simples análise da referida DN, que em se tratando de julgamento realizado pelas Câmaras Especializadas do COPAM, este se prima pelo princípio da oralidade, havendo, inclusive, a gravação de todas as sessões, sendo a ata, apenas, um breve resumo do ocorrido.

Percebe-se, dessa forma, que não há que se falar em nulidade da decisão da CIF por ferir os princípios da legalidade e da motivação, haja vista que os

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA
SISEMA

fundamentos, conforme preceitua o Regulamento da aludida Câmara, apresentados oralmente durante a sessão de julgamento.

Inclusive, cumpre-nos ressaltar que decisão proferida pela FEAM, que determinou a aplicação da penalidade de multa leve, muito embora também não tenha apresentado fundamentos para tal, conforme se aufere da transcrição de fl. 37, não foi contestada pelo órgão ambiental, apresentando uma incoerência no juízo de valor da aludida Fundação.

2.2.2. Da Necessidade de Degravação das Fitas de Julgamento

Em acréscimo ao entendimento de que a decisão eivou-se de nulidade por ausência de fundamentação, o Parecer Jurídico sustenta, também, que nesta houve erro material, haja vista que a infração julgada não era similar àquela que constava do Auto de Infração, conforme o Ofício OF/COPAM/FEAM/SISEMA nº 239/2007 emitido e assinado, em 04/08/2008, pelo Vice Presidente da FEAM.

Prefacialmente, no que se refere a esta questão, é importante lembrar que erros de cunho material foram, primeiramente, cometidos pela própria FEAM no momento de emissão do seu Parecer Jurídico, usado, inclusive, como base de orientação para as decisões da Câmara, pelo que não pode a Cemig ser responsabilizada.

Por conseguinte, é crível salientar que ambos os argumentos utilizados pela FEAM, no intuito de anular a decisão proferida pela CIF, possuem como alicerces na ata escrita e no ofício por ela emitido.

Ora, conforme já exposto, os julgamentos realizados pelas Câmaras Especializadas primam-se pelo princípio da oralidade, pelo que não pode a ata tornar-se o único documento comprobatório. Ademais, é oportuno lembrar que houve, durante o processo administrativo, inúmeros erros de cunho material, cometidos por parte do órgão ambiental, razão pela qual a credibilidade dos documentos utilizados como fundamentos para anular a decisão da CIF são passíveis de questionamento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA

Assim, é possível concluir que o único modo de se averiguar a legalidade da decisão, proferida em 14/12/2007, é por meio da degravação das fitas de julgamento, por meio das quais se comprovará a verdadeira intenção dos doutos julgadores que, à época, eram os competentes para deliberar a questão, sendo que, caso contrário, haverá um cerceamento de defesa, pois impossível de se atestar a realidade.

Por fim, requer a Cemig GT que, caso não seja possível obter a degravação das fitas, seja pelo decorrer do tempo ou por quaisquer outras razões, tendo em vista que o equívoco se deu única e exclusivamente por parte do órgão ambiental e em razão de serem as fitas essenciais para a ampla defesa desta Companhia, seja o Processo Administrativo declarado nulo de pleno direito, com o trânsito em julgado deste, considerando-se como decisão definitiva aquela proferida pela Câmara Especializada de Infra-Estrutura – CIF em 14/12/2007.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **CEMIG GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO S.A.**, prefacialmente, que seja dado efeito suspensivo ao pagamento da multa até o julgamento do presente RECURSO, bem como seja determinada a degravação das fitas de julgamento sob pena de nulidade do presente do Processo Administrativo do COPAM/PA/Nº 94/1994/004/2004, a fim de averiguar as alegações da FEAM.

Requer, também, que seja julgado procedente o presente RECURSO, para declarar o presente Processo Administrativo nulo de pleno direito, assim como as decisões proferidas pela Câmara Normativa Recursal e pelo Vice – Presidente da FEAM, haja vista que eivados de ilegalidade.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

MARCOS JOSÉ SILVA DE CARVALHO
OAB/MG 52.715

PROCESSO Nº 094/1994/004/2004

AUTO DE INFRAÇÃO nº 524/2004

FEAM
Protocolo nº: 0639635/2016
Divisão:
Mat. Visto

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
182
FL. Nº

AUTUADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, anular a decisão à fl. 63, em respeito ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STJ, bem como manter as infrações gravíssimas do art. 19, § 3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/1998, com multas nos valores de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente. O valor da multa referente à infração gravíssima do art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/1998 alcançou o patamar de R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 21, § 1º, inciso I, alínea a; e da agravante prevista no art. 21, § 1º, inciso II, alínea h, ambos do Decreto 39.424/1998.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.

DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM

PROCURADORIA DA FEAM

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

OFÍCIO Nº 286/2016 NAI/PRO

Belo Horizonte, 20 JUN. 2016

Ref.: Análise da Defesa

Prezados Senhores,

A FEAM examinou o Processo Administrativo PA/Nº 00094/1994/004/2004, referente ao Auto de Infração nº 524/2004 e decidiu:

- anular a decisão da fl. 63, em respeito ao artigo 64 da lei 14.184/2002 e à Súmula nº. 473 do STJ; tendo em vista Parecer Jurídico.

- manter as infrações gravíssimas do art. 19, §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº. 39.424/1998, com multas nos valores de **R$ 50.001,00** (cinquenta mil e um reais) e **R$ 44.445,33** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente; conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sªs. dispõem do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando o DAE em anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE em anexo.

Atenciosamente,

FEAM
Protocolo nº 0712258/16
Divisão:
Mz. Vista
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 183

Gláucia Dell' Areti Ribeiro
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

À
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG
Av. Barbacena, nº 1.200, 12º andar, Ala "B1" – Bairro Santo Agostinho.
CEP: 30.190-131 – BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 06.981.176/0001-58

MFRS/NAI

Autuada: Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG

Processo: 94/1994/004/2004

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 524/2004, infrações leve e gravíssimas, porte grande.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

A Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG foi autuada como incursa no artigo 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, *in verbis:*

"Art. 19 (...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1. *Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

   (...)

§3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...);

3. *Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;*

   (...);

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"

Pelo cometimento da infração leve do artigo 19, §1º, item 1, do Decreto nº 39.424/98 foi imposta pelo Vice-Presidente da FEAM a penalidade de multa simples, no valor de 2.129,26 (dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme decisão de fls. 37. Houve a descaracterização de uma infração gravíssima pela CIF de 14/12/2007, mas tal decisão foi anulada em 06/05/2011, fls. 62, em virtude de não ter sido especificada a infração descaracterizada. Em decisão de fls. 63, foi descaracterizada a infração do artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/98 e aplicada a penalidade de multa para a infração descrita no artigo 19, §3º, item 6, do decreto em referência.

Regularmente notificada das decisões por meio do Ofício nº 265/2011, AR de fls. 67, a autuada apresentou recurso às fls. 77. Os autos foram encaminhados à Procuradoria para manifestação acerca da descaracterização das infrações de natureza gravíssima, que pudesse subsidiar a elaboração de parecer jurídico atinente ao recurso. Após análise dos autos, constatou-se a impossibilidade de descaracterização da infração capitulada no artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/98, pois o termo de acordo de fls. 103 a 147 também fora firmado com esta Fundação e o Estado de Minas Gerais. Assim sendo, foi concedido prazo à recorrente para que se manifestasse ante a possibilidade de agravamento das penalidades, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Regularmente notificada por meio do Ofício nº 1232/2015/NAI/PRO/SISEMA, fls. 150, a autuada reapresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, mantendo-se as penalidades de multa aplicadas com fundamento no artigo 19, §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, nos valores de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) e R$ 44.445,33 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente. A autuada foi notificada de tal decisão por meio do Ofício nº 286/2016/NAI/PRO, fls. 183, AR de fls. 188.

Inconformada, a Recorrente protocolou recurso, tempestivamente, em 22/07/2016, no qual alegou, em suma, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, já que foi protocolizado recurso em 05/07/2012 (fls. 77) e somente em 30/07/2015 o feito foi movimentado (fls. 91);

- os atrasos no cumprimento das condicionantes e termo de compromisso teriam sido mínimos e se dado em virtude da complexidade das situações que necessitavam de adimplemento, portanto, em decorrência de circunstâncias alheias à vontade da Recorrente;

- foi autorizada pelo IBAMA (através da Autorização para intervenção em APP nº 37/02) a abrir o acesso de montante para o túnel de desvio através da supressão da vegetação *pleurostima riparia;*

- à infração capitulada no item 1, do §1º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 hoje se aplicaria a penalidade de advertência, na forma do art. 96, do Decreto nº 44.844/2008, que consagraria a aplicabilidade de norma mais benéfica ao infrator;

- as infrações que foram imputadas à Recorrente tinham natureza gravíssima, mas foram transformadas em grave e gravíssima no atual decreto (códigos 111 e 119), de modo que o valor da multa do atual decreto, R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais), seria mais elevado e mais gravoso para a Recorrente do que aquele do decreto anterior, de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais);

- a fixação da multa no patamar mínimo atrairia a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 21, §1º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 39.427/98;

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

- não poderiam incidir juros de mora desde 17/02/2004, já que o vencimento da obrigação só ocorre após o trânsito em julgado do processo administrativo, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008;

- a correção monetária pressuporia a existência de obrigação líquida para sua aplicação e não foi aplicada a multa no auto de infração, nem fixado prazo para pagamento pela autuada, de modo que a correção monetária só poderia incidir a partir da data da comunicação à CEMIG da decisão, ou seja, em 25/11/2015.

Requereu, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; a inaplicabilidade de qualquer sanção à CEMIG, por inocorrência de violação a qualquer dos ditames da legislação; que seja aplicada a advertência referente à infração do artigo 19, §1º, 1, do Decreto nº 39.424/98; sejam as multas fixadas no patamar mínimo do Decreto nº 39.424/98; sejam decotados os juros de mora da Memória de Cálculo relativamente às duas multas e que a correção monetária incida somente a partir da data da prolação da decisão ou que, quanto à infração do artigo 19, §3º, 3, incida somente a partir de 25/11/15.

É o abreviado relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a nulificar o auto de infração ou a cancelar as decisões proferidas. Senão vejamos.

II.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Inicialmente, sustento que não deve ser acolhida a afirmação da Recorrente de que teria ocorrido prescrição intercorrente no caso em tela, na forma do artigo 1º,

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

§1º, da Lei Federal nº 9873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008. Alegou a Recorrente que foi protocolizado recurso em 05/07/2012 (fls. 77) e somente em 30/07/2015 o feito foi movimentado (fls. 91), de modo que seria forçoso reconhecer a prescrição.

Consoante firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta **ausência de amparo legal.**

O artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99, estabelece prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

> Art. 1º - Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> **§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da breve leitura dos dispositivos em análise se conclui que os prazos tratados na Lei nº 9.873, de 1999, incidem somente nos processos em trâmite na Administração Pública Federal e é esse o **entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no Recurso Especial nº 1112577/SP, no sentido de sua inaplicabilidade no âmbito estadual:**

> *Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança*

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de ***2009. Todavia, esses dispositivos legais, não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*** *Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis.* ***Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32****, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.*

Ainda nesse sentido é o recente julgado daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É inconteste a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2010, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regida a prescrição quinquenal, ***não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.***

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade dos arts 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete inclui-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1566304/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 10/03/2016, DJe 31/05/2016).

Tal entendimento, de inaplicabilidade da lei federal aos processos administrativos estaduais, se estende ao Decreto nº 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9873/99.

Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

15.233, de 2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento da Recorrente de ocorrência da prescrição intercorrente.

II.2 – DO TERMO DE COMPROMISSO E CONDICIONANTES – PRAZOS DESCUMPRIDOS – ATRASOS EXPRESSIVOS.

Sustentou a Recorrente que teriam sido mínimos os atrasos no cumprimento das condicionantes e termo de compromisso e que teriam ocorrido em decorrência da complexidade das situações que necessitavam de adimplemento.

Tal alegação, no entanto, não procede, haja vista o disposto no Parecer Técnico DIENE 016/2005, que atesta terem sido expressivos os atrasos no cumprimento dos prazos e obtempera as razões apresentadas pela Recorrente para o descumprimento do pactuado:

"A argumentação do empreendedor de que 'diligenciou no sentido de cumprir os prazos estipulados' não pode ser atestada em vista de que foram verificados:
a)atrasos muito expressivos em relação aos prazos originalmente estabelecidos no PCA e no Termo de Acordo – alguns próximos ou até mesmo superiores a 1 ano *(reforço no Programa de Vigilância Epidemiológica; implementação do Projeto de Recomposição Vegetal do Entorno do Reservatório – produção de mudas; Pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação; Participação da EMATER/MG no processo de reassentamento);*
b) atrasos no cumprimento de novos prazos flexibilizados pela CIF e pelo Ministério Público Federal de comum acordo com a CEMIG, *em razão do descumprimento daqueles originalmente estabelecidos.*

À época da lavratura do Auto (jan/2004) – um ano e seis meses após a firmação do Termo de Acordo – os atrasos no cumprimento das medidas

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

ambientais representavam um grande risco de comprometimento de sua execução adequada, pois faltavam apenas 10 meses para o enchimento do reservatório, então previsto para nov/2004.

...

- *A complexidade de articulação com os órgãos públicos e do planejamento e viabilização dos reassentamentos (escolha e aquisição de terras, elaboração do anteprojeto de cada área) já era ressaltada na conclusão do Parecer Técnico de LP, recomendando-se "um planejamento bastante integrado, em termos de compatibilização do conteúdo e cronograma das diversas ações socioambientais e da garantia da disponibilidade de recursos financeiros em tempo hábil para a execução das ações previstas;"*
- *A CEMIG, mesmo ciente da transição de governo no período 2002/2003 e da complexidade dos processo de articulações institucionais e de reassentamento, promoveu a redução do cronograma de implementação da medidas ambientais previsto no PCA. Essa redução também requeriria intensificação dos esforços da CEMIG [Essa redução foi apresentada somente quando da elaboração do Termo de Acordo, após concessão da LI, e se deu em função da redução do período compreendido entre o início da construção e o início do enchimento do reservatório da UHE Irapé – de 4 anos para 2,5 anos]*

Além disso, deve ser considerada a disposição da Presidência da CIF em reunião de 10.10.2003 de que "dificuldades circunstanciais não servirão como justificativa de desvio dos objetivos das medidas ambientais e dos prazos estabelecidos para sua implementação".

Assim a CEMIG deveria ter intensificado, logo após a concessão da LI, o investimento no planejamento e viabilização da implementação das medidas ambientais, o que não pode ser atestado, conforme registrado no Auto de Infração:

(...)

Porém, atrasos no cumprimento de outras condicionantes acabaram por descaracterizar sua função precípua – a prevenção de impactos, principalmente

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

no que diz respeito a algumas condicionantes voltadas para os aspectos sanitários de núcleos urbanos que receberam expressivo contingente populacional atraído pelas obras de construção da UHE Irapé: Convênio firmado com a Prefeitura de Berilo para reforço do Programa de Vigilância Epidemiológica; Cronograma de Implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa; Comprovação da Realização das Ações de Educação Sanitária previstas para Lelivéldia, Igicatu e Virgem da Lapa; aperfeiçoamento dos serviços de limpeza urbana em Lelivéldia.

(...)

Ressalto, ainda, na forma do parecer técnico, que **ações permaneciam sem atendimento (item 3.1.3) à época de lavratura do auto (complementação dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Lelivéldia, apresentação do cronograma de implantação do aterro sanitário de Virgem da Lapa, implementação dos projetos de limpeza da bacia de acumulação e resgate de fauna e implementação do projeto de recomposição vegetal do entorno do reservatório.**

Quanto às infrações gravíssimas (descumprir parcial ou totalmente termo de compromisso), o parecer relata:

3.2.1 – participação da Emater no processo de reassentamento: foi cumprida em dezembro/2003, antes da autuação, mas ***com atraso de 12 meses em relação ao prazo original (dezembro/2002) e de 2 meses em relação ao novo prazo*** *acordado com o MPF (out. 2003);*

3.2.2 – apresentação do cadastro patrimonial e apresentação da avaliação dos imóveis: foram cumpridas, logo após a lavratura do auto e ocupação pelos atingidos das dependências da CEMIG (fevereiro/2004), ***com atrasos de 9 e 8 meses, respectivamente, em relação aos prazos originais (abril/maio/2003) e de 1 mês em relação ao novo prazo acordado com o MPF (out/2003);***

3.2.3 – efetivação do reassentamento nas novas áreas – prazo original: a partir de março/2003; flexibilização: instalação nas áreas de reassentamento de 5

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

grupos em regime de pré-reassentamento no período outubro/novembro/2003.(...)

A FEAM observa que, até dez/2003, foram pré-assentados de fato apenas 5 dos 7 grupos inicialmente previstos. Os resultados apresentados pela CEMIG estão superestimados, pois 3 dos grupos por ela contabilizados não constituiam objeto da medida, devido às suas características peculiares (moradia atual próxima à área de reassentamento).

3.2.4. 3 (três) obrigações não cumpridas, não aceitando a FEAM a argumentação da Defesa:

- *Apresentação dos atingidos das áreas selecionadas para reassentamento – não foi realizada a apresentação a 6 dos 7 grupos previstos para o período outubro/novembro/2003 na flexibilização de prazos;*

  *O prazo original para a **conclusão** do processo de apresentação de áreas aos 24 grupos a serem reassentados era nov/2003; em dez/2003 não haviam sido ainda apresentadas as opções à metade dos 24 grupos a serem reassentados;*

- *Aquisição de 100% das terras para reassentamento – prazo original: até outubro/2003. Quando da lavratura do auto (janeiro/2004) haviam sido adquiridas pela CEMIG apenas 6 áreas- aproximadamente 25% do total de 25 áreas então previstas como necessárias ao reassentamento da população afetadas.(...)*

- *Elaboração dos Projetos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA's) das áreas adquiridas – prazo original: início em dezembro/2002; flexibilização: início da discussão dos PDA's logo após o início do reassentamento, contemplando inclusive o processo de distribuição dos lotes.*

  Após dois meses de instalação de representantes das famílias nas áreas em regime de pré-assentamento (out/nov/2003) não haviam ainda sido realizadas, em nenhuma dessas áreas: a distribuição dos lotes, a

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

liberação da verba de manutenção, a implementação da discussão sobre o projeto de reassentamento como um todo.

3.2.5 – repasse de verba temporária de manutenção – prazo original: no início da implantação do projeto de reassentamento; flexibilização: quando da implantação dos pré-assentamentos.

***A obrigação não foi cumprida**. (...).*

Desta forma, é patente e inarredável o descumprimento das condicionantes retromencionadas e do pactuado no termo de compromisso, razão pela qual não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

II.3 – AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP E OCORRÊNCIA DE DANO A ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO – NEGLIGÊNCIA.

Alegou a Recorrente que foi concedida pelo IBAMA a Autorização para Intervenção em APP nº 37/02, através da qual teria sido autorizada a abrir o acesso de montante para o túnel de desvio através da supressão da vegetação *pleurostima riparia* e que, portanto, não teria ocorrido efetiva degradação ambiental. Afirmou até que não haveria comprovação nos autos da negligência na condução dos procedimentos que levaram ao dano. Assim sendo, entende a Recorrente que deveria ser descaracterizada a infração prevista no artigo 19, §3º, 6, do Decreto nº 39.424/98.

Contudo, inexistem motivos para a descaracterização da infração em apreço. O Parecer Técnico referido corrobora que o dano causado à vegetação decorreu de inadequação dos procedimentos adotados pela Recorrente para intervenção na APP. No Auto de Infração se esclareceu, ainda, que a irregularidade transcorreu de deposição de material pétreo pela Recorrente às margens do acesso, conforme transcrito: "*a população de pleurostima riparia foi parcialmente afetada na margem direita do Rio Jequitinhonha pela abertura do acesso de montante para*

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

o túnel de desvio e o material pétreo foi depositado às margens desse acesso, exatamente na área de ocorrência desta população. Esta espécie consta da lista vermelha das espécies ameaçadas de extinção de Minas Gerais e Deliberação COPAM nº 85, de 21 de outubro de 1997."

Desta forma, não há que se acatar a alegação da Recorrente de que sua conduta teria resguardo na Autorização para Intervenção em APP concedida pelo IBAMA e de que não haveria prova nos autos de sua negligência.

Em verdade, o que se constata é que o Auto de Infração descreveu precisamente a conduta irregular da Recorrente que, ao realizar a abertura do acesso de montante para o túnel, depositou material pétreo às margens do acesso, na área de ocorrência da *pleurostima riparia*, comprometendo aquela população.

Cabe considerar, por outro lado, que é atributo do auto de infração a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, ou seja, de que emanou de agente integrante do Estado e em conformidade com as normas legais. Trata-se, no entanto, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada ante prova inequívoca de ilegalidade do ato administrativo. A presunção de legalidade inverte o ônus da prova, cabendo, pois, a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Coube, deste modo, à Recorrente afastar a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração, no qual ficou consignada a sua conduta negligente ao depositar material pétreo justamente na área de ocorrência da *pleurostima riparia*. Não logrou êxito, no entanto, a Recorrente, de forma que permanecem intocadas a legalidade e legitimidade do auto de infração e, assim, a prova da atuação negligente da Recorrente.

II.4 – INFRAÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 39.424/98 – PENALIDADE DE MULTA – NÃO APLICABILIDADE DE ADVERTÊNCIA – IRRETROATIVIDADE.

Firmou a Recorrente que à infração capitulada no item 1, do §1º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 (descumprir condicionantes aprovadas na LP e LI) hoje se

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP. 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

aplicaria a penalidade de advertência, consoante disposto no artigo 83, Código 103, do Decreto nº 44.844/2008. Isto porque o artigo 96, do referido decreto, consagraria a aplicabilidade de norma mais benéfica ao infrator.

Contudo, a alegação da Recorrente não pode ser acolhida, tendo em vista que à época do cometimento da infração a penalidade aplicável era de multa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I, c, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98:

> Art. 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, deverá obedecer a uma tabela de valores co-relacionados com o porte do empreendimento, determinado segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, e suas alterações posteriores, conforme indicado a seguir:
>
> I - infrações leves:
>
> a) pequeno porte: R$ 403,41 a R$ 1.064,10;
>
> b) médio porte: R$ 1.065,16 a R$ 2.128,20;
>
> c) grande porte: R$ 2.129,26 a R$ 3.192,30.

Cuida-se, aqui, da aplicação da legislação em vigor aos processos administrativos em trâmite, em respeito ao princípio *tempus regit actum* segundo o qual **a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando da ocorrência do fato, ou seja, devem permanecer intatos os atos praticados durante sua validez.** Assim, devem incidir na hipótese vertente os dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98. Ressalto, ainda, que nosso sistema jurídico adotou o princípio da irretroatividade da norma legal, de modo que as disposições trazidas pelo Decreto nº 44.844/2008 não alcançam os atos praticados durante a validade do Decreto nº 39.424/98, já que a regra é a irretroatividade.

Nesse sentido, não há que se cogitar que o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 preveja a ampla e irrestrita retroatividade de seus dispositivos. De fato, o que estabelece o artigo 96, utilizado pela Recorrente para fundamentar sua defesa, é

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP. 31 630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

que os valores das multas previstos no Anexo I, serão aplicados desde que mais benéficos ao autuado e que não tenha havido decisão definitiva:

> Art. 96 - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Diversas não podem ser a leitura e conseqüente interpretação do dispositivo regulamentar. No caso em tela, pretende a Recorrente que, por se tratar de infração de natureza leve, ser-lhe-ia aplicável penalidade diversa da multa, de advertência. Isso requereria, no entanto, o total desvirtuamento dos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e *tempus regit actum*, já que à época do cometimento da infração a multa era a penalidade imposta pela legislação então vigente. Não há que se pretender, assim, a alteração do tipo de penalidade com fundamento no art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.

II.5 – DOS VALORES DAS MULTAS – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – REGULARIDADE – ATENUANTES – NÃO INCIDÊNCIA.

A Recorrente susteve que as infrações que lhe foram imputadas eram de natureza gravíssima, mas foram transformadas em grave e gravíssima no atual decreto (códigos 111 e 119), de modo que o valor da multa do atual decreto, R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais), seria mais elevado e mais gravoso para a Recorrente do que aquele do decreto anterior, de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Equivocou-se a Recorrente, já que as infrações gravíssimas previstas no Decreto nº 39.424/98, para o empreendimento de grande porte, tinham os valores estipulados no artigo 1º, III, c, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, que variavam de R$ 53.206,06 a R$74.487,00:

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Art. 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, deverá obedecer a uma tabela de valores co-relacionados com o porte do empreendimento, determinado segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, e suas alterações posteriores, conforme indicado a seguir:

III - infrações gravíssimas:

a) pequeno porte: R$ 10.641,00 a 26.602,50;

b) médio porte: R$ 26.603,56 a 53.205,00;

c) grande porte: R$ 53.206,06 a 74.487,00.

Desta feita, mais benéfico à Recorrente o valor do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 para infrações gravíssimas cometidas por empreendimento de porte grande, de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais).

Quanto ao pleito de aplicação das atenuantes previstas no art. 21, §1º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 39.424/98, não se pode verificar, nos autos, qualquer circunstância que autorizasse sua incidência, de modo que não será acolhido o pedido da Recorrente.

II.6 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DEVIDA - PREVISÃO REGULAMENTAR – ORIENTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

A Recorrente se insurge contra a incidência de juros de mora desde 17/02/2004, alegando que o vencimento da obrigação só ocorreria após o trânsito em julgado do processo administrativo, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e, ainda, que a correção monetária só poderia incidir a partir da data da comunicação à CEMIG da decisão, ou seja, em 25/11/2015.

Não há, entretanto, razões que fundamentem qualquer alteração nos valores decorrentes da incidência dos juros de mora e correção monetária, uma vez que fincados em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Assim, para os débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados anteriormente à vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, a correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incide a partir da data da lavratura do auto de infração e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento original do débito, do 21° dia após a notificação do autuado até 31/12/2014. A partir de 01/01/2015, o valor de multa referido sofrerá a incidência da Taxa SELIC.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas no artigo 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 39.424/98, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e, consequentemente, a manutenção das penalidades de multa impostas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas ou anular o auto de infração, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao recurso contra o Auto de Infração nº 524/2004 lavrado em face da Companhia Energética de Minas Gerais/CEMIG.

1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 98ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 27/01/2017. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FAEMG, CMI/MG, FIEMG e IBRAM.

O presente relato de vistas é realizado de forma conjunta, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades FIEMG, FAEMG, CMI/MG e IBRAM.

2. Relatório

A CEMIG foi autuada como incursa no art. 19, § 1º, item 1 e § 3º, itens 3 e 6, do Decreto 39.424/98 *in verbis*:

> *1. Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *3. Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso;*
> *6. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Pelo cometimento da infração leve, foi aplicada pelo Vice-Presidente da FEAM uma multa no valor de R$ 2.129,26. Houve ainda a descaracterização de uma infração gravíssima pela CIF de 14/02/2007, mas tal decisão foi anulada em 06/05/2011, em virtude de não ter sido especificada a infração descaracterizada.

Foi descaracterizada a infração do artigo 19, § 3º, item 3, do Decreto 39.424/08 e aplicada a penalidade de multa para a infração descrita no artigo 19, § 3º, item 6, do referido decreto.

A empresa foi devidamente notificada das decisões e apresentou Recurso. Os autos foram encaminhados à Procuradoria para manifestação acerca da descaracterização das infrações de natureza gravíssima, que pudesse subsidiar a elaboração de parecer jurídico atinente ao recurso.

Após a análise dos autos, a Procuradoria constatou a impossibilidade de descaraterização da infração descrita no art. 19, § 3º, item 3, do Decreto 39.424/08 devido ao termo de acordo de fls. 103 a 147 também firmado com a FEAM e o Estado de Minas Gerais. Assim sendo, foi concedido prazo à recorrente para que se manifestasse ante a possibilidade de agravamento das penalidades, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A empresa foi devidamente notificada e reapresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, sendo mantidas as penalidades de multa aplicadas com fundamento no art. 19, § 3º, itens 3 e 6, do Decreto 39.424/98, nos valores de R$ 50.001,00 e R$ 44.445,33.

Da prescrição intercorrente

Em que pesem as ponderações formuladas pela Procuradoria da FEAM, o que se deve levar em consideração inicial é a alegação apresentada pela Recorrente no que tange à figura da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ conforme demonstrado em jurisprudência consolidada aviada na peça recursal, onde se aplica o reconhecimento da figura jurídica arguida *in casu*, reconhecida em parecer técnico recursal do IBAMA.

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Por analogia a outros casos em que a supressão de lacuna evidente é praticada sempre que tangencia o arcabouço jurídico ambiental, para o caso em espeque, a aplicação da norma federal em suplementação deve ser assentida, tendo em vista, inclusive, a verticalização como princípio basilar do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável. Neste sentido, deve ganhar significativa relevância os dispositivos arguidos das Leis Federais n.º 9873/99 e 9.874/99, que tratam do processo administrativo, que são aqueles praticados pelos órgãos federais de meio ambiente.

Diante de jurisprudência consolidada no STJ e, ainda, com o objetivo de inibir a inércia da administração pública em contraponto ao benefício que o suposto infrator possa auferir, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao caso em concreto a prescrição intercorrente, tendo em vista tratar-se de Auto de Infração lavrado no ano de 2004, cuja defesa foi apresentada tempestivamente e, em sede de recurso, interposto em 05.07.2012, o processo, após as providências burocráticas, ficou

paralisado por mais de 03 (três) anos, vindo a ser movimentado tão e somente em 30.07.2015, na forma do memorando SURA nº 330/2015.

Via de regra, os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, estatuídos em nossa CR/88, reiterados pelo § 1º, do artigo 1, da Lei Federal nº 9.873/99 c.c artigo 2º da Lei nº 9.874/99, devem prevalecer para os casos de crédito público não tributário decorrente de ação punitiva contra a inobservância de dever legal, evitando-se, com isto, que o cidadão contribuinte suporte o desgaste de processos infindáveis e cujas correções e atualizações de valores alcançam cifras estratosféricas e inimagináveis se comparadas com o mercado de aplicações e investimentos.

Da correção monetária dos valores das multas

O Parecer Jurídico da FEAM sugere manutenção das multas e aplicação de correção monetária da seguinte forma:

Índice de correção aplicado	**Momento de aplicação**
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	Da data da lavratura do Auto de Infração (2004) até 15/12/2014
Juros de mora de 1% ao mês	Do 21º dia após a notificação do autuado até 31/12/2014
Taxa SELIC	A partir de 01/01/2015

A FEAM se baseou na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

> "Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
> § 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**
> § 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis**. **(grifo nosso)**
> § 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de

> encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo".

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

> "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
> § 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**
> § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

> Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**
> § 1º – **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa**. **(grifo nosso)**
> § 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade

> vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.
> § 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**. **(grifo nosso)**
> § 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias**. **(grifo nosso)**

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Entretanto, devemos ressaltar que a correção monetária só deve ser aplicada a partir do momento da existência do crédito não tributário, ou seja, a partir do momento em que o autuado pode optar pelo pagamento da multa.

Sendo assim, quando da lavratura do auto de infração nº 524/2004, estava vigente o Decreto Estadual nº 39.424/98, que determinava em seu art. 24:

> Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:
> I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
> II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
> III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
> IV - o prazo para apresentação da defesa;
> V - a assinatura do autuante.

Fica claro que esse dispositivo não determinava a aplicação das penas como requisito obrigatório do auto de infração. A penalidade era aplicada após a apresentação da defesa, nos termos do artigo 26 do mesmo Diploma Legal.

> Art. 26 - O órgão seccional de apoio ao COPAM determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à Câmara Especializada competente para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

Portanto, obedecendo ao decreto vigente à época, o Auto de Infração 524/2004 foi lavrado sem aplicação de penalidade e, consequentemente, sem definição de qualquer valor pecuniário.

Não havendo penalidade aplicada naquele momento, não se pode falar em correção monetária de uma multa que ainda não tinha valor, nem em mora, uma vez que o autuado não tinha condições de efetuar qualquer recolhimento.

Não se deve admitir a aplicação de correção monetária desde a lavratura do auto de infração que, de acordo com o diploma legal vigente à época, não estabeleceu valor a ser pago pelo autuado.

Nesse sentido, entendemos que a correção monetária deve ser aplicada da seguinte forma:

Índice de correção aplicado	**Momento de aplicação**
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC e juros de mora de 1%	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

Para melhor fundamentar juridicamente este entendimento, encontra-se em anexo um Parecer Técnico da Gerência de Economia e Políticas da Indústria da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais sobre a taxa SELIC.

Cumpre, então, transcrever alguns trechos do referido Parecer Técnico:

> "A taxa Selic, por sua vez, é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil, com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos.
>
> (...)
>
> Observa-se, portanto, que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos)

(...)

Para garantir a remuneração ao investidor em títulos públicos acima dos efeitos inflacionários – ganho real do investimento - a taxa Selic incorpora uma expectativa de inflação, ainda que a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços. Logo, permite ganhos com juros acima das variações verificadas nos preços.

(...)

Juros, multa e a atualização monetária possuem claras distinções econômicas e legais, inclusive doutrinárias e jurisprudenciais, valendo destacar:

Os juros correspondem a um prêmio pelo uso do dinheiro. É, assim, o fruto obtido pela utilização de certo capital por determinado tempo, em recompensa à sua privação por parte do credor em tal período.

Os juros podem ser classificados entre compensatórios e moratórios. No primeiro caso, a remuneração do credor se dá pelo emprego do dinheiro, ou seja, por ter impedido o credor ao acesso a seu próprio capital; no segundo, sua compensação advém pelo não pagamento do dinheiro devido, ou seja, pelo risco que o credor passou da possibilidade de não o receber de volta.

A multa, ao revés dos juros, advém de uma ideia de penalidade propriamente dita. A multa é um castigo dado a quem deixa de cumprir certa obrigação contratual ou legal. No momento em que há a transgressão do ora ajustado, abre-se à outra parte o direito de receber uma pena pecuniária, ou seja, uma cláusula penal. Assim, deixando de cumprir culposamente a obrigação, ou for constituído em mora, o responsável incorrerá no pagamento da multa penal.

A atualização monetária não se trata nem de preço do dinheiro, nem penalidade, mas, tão somente, à atualização financeira do capital baseada na inflação do país. Considerando que a inflação corrói o capital no decorrer do tempo, a atualização monetária irá, apenas, manter o poder de compra do dinheiro, evitando que o mesmo se decomponha.

(...)

A taxa Selic é entendida como uma remuneração pelo uso do capital de investidores em títulos públicos federais, garantindo ganhos reais (acima da inflação) aos mesmos.

Diante disso, fica claro que a taxa SELIC não apenas preserva o valor do capital no tempo, mas também remunera o órgão arrecadador com juros reais.

3. Conclusão

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso.

Caso a prescrição não seja reconhecida, os Conselheiros que abaixo assinam propõem a alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	**momento de aplicação**
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC e juros de mora de 1%	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

Anexamos ao presente relato o Parecer Técnico da Gerência de Economia e Políticas da Indústria da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais sobre a taxa SELIC.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

Wagner Soares Costa
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Thaís Rego de Oliveira
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/MG

Carlos Alberto Santos Oliveira
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Ao Senhor
Wagner Soares Costa
Gerência de Meio Ambiente – FIEMG

Parecer Técnico
Assunto: Aplicação da Taxa Selic no valor de referência e na compensação ambiental

Apresentamos o nosso parecer técnico, no que se refere exclusivamente à matéria econômica, acerca da aplicação da taxa SELIC, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, no valor de referência de empreendimentos e no valor da compensação ambiental.

1. Taxa Selic

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -Selic, administrado pelo Banco Central do Brasil, é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.

A taxa Selic, por sua vez, é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil, com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos.

O Comitê de Política Monetária - COPOM é o órgão decisório da política monetária do Banco Central do Brasil - BCB, responsável por estabelecer a meta para a taxa Selic. Foi constituído em junho de 1996, e, com isso, tornou-se possível estabelecer ritual adequado ao processo decisório de política monetária e aprimorar sua transparência.

No regime de metas para a inflação, implementado no Brasil em 1999, os principais objetivos do Copom são: (i) estabelecer as diretrizes da política monetária e (ii) definir a meta para a taxa básica de juros no Brasil. Pautado nesses objetivos, o BCB busca, por meio de operações de mercado aberto, manter a taxa Selic diária próxima à meta.

Em síntese, o COPOM estabelece a meta para a taxa Selic, e cabe à mesa de operações de mercado aberto do BCB manter a taxa Selic diária próxima à meta.

Portanto, a taxa Selic é direcionada, o que se afirma na exata medida em que se presta à autoridade monetária para fins de política econômica.

De acordo com a Circular n° 3.671, de 18 de outubro de 2013, para fins de cálculo da taxa Selic, são consideradas as operações de compra e venda de títulos federais com compromisso de revenda assumido pelo comprador conjugado com compromisso de recompra assumido pelo vendedor para liquidação no dia útil subsequente, que tenham por contratantes:

I - dois participantes distintos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II - um participante e um cliente de participante, desde que os contratantes tenham liquidantes distintos no Selic.

A Taxa Selic, expressa sob a forma anual com duas casas decimais, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TaxaSelic} = \left\{\left[\left(\frac{\sum_{j=1}^{n} Rj}{\sum_{j=1}^{n} Ij}\right)^{252} - 1\right] \times 100\right\}\%\ \text{a.a.},$$

onde:

I - n: número de operações que compõem a base de cálculo;

II - Rj: valor financeiro da recompra/revenda da j-ésima operação compromissada; e

III - Ij: valor financeiro da compra/venda da j-ésima operação compromissada.

Observa-se, portanto, que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos).

Ademais, a taxa Selic remunera títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional indexadas à mesma, sendo denominada taxa livre de risco. Constitui-se, ainda, na taxa básica de juros da economia brasileira.

Essencialmente, os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional são voltados para a execução da politica fiscal do governo, antecipando receitas orçamentárias ou financiando déficits fiscais.

Para garantir a remuneração ao investidor em títulos públicos acima dos efeitos inflacionários – ganho real do investimento - a taxa Selic incorpora uma expectativa de inflação, ainda que a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços. Logo, permite ganhos com juros acima das variações verificadas nos preços.

2. Juros, Multa e Atualização Monetária

Juros, multa e a atualização monetária possuem claras distinções econômicas e legais, inclusive doutrinárias e jurisprudenciais, valendo destacar:

Os juros correspondem a um prêmio pelo uso do dinheiro. É, assim, o fruto obtido pela utilização de certo capital por determinado tempo, em recompensa à sua privação por parte do credor em tal período.

Os juros podem ser classificados entre compensatórios e moratórios. No primeiro caso, a remuneração do credor se dá pelo emprego do dinheiro, ou seja, por ter impedido o credor ao acesso a seu próprio capital; no segundo, sua compensação advém pelo não pagamento do dinheiro devido, ou seja, pelo risco que o credor passou da possibilidade de não o receber de volta.

A multa, ao revés dos juros, advém de uma ideia de penalidade propriamente dita. A multa é um castigo dado a quem deixa de cumprir certa obrigação contratual ou legal. No momento em que há a transgressão do ora ajustado, abre-se à outra parte o direito de receber uma pena pecuniária, ou seja, uma cláusula penal. Assim, deixando de cumprir culposamente a obrigação, ou for constituído em mora, o responsável incorrerá no pagamento da multa penal.

A atualização monetária não se trata nem de preço do dinheiro, nem penalidade, mas, tão somente, à atualização financeira do capital baseada na inflação do país. Considerando que a inflação corrói o capital no decorrer do tempo, a atualização monetária irá, apenas, manter o poder de compra do dinheiro, evitando que o mesmo se decomponha.

3. Conclusão

Considerando que:

a. a taxa Selic é entendida como uma remuneração pelo uso do capital de investidores em títulos públicos federais, garantindo ganhos reais (acima da inflação) ao mesmos;

b. A compensação ambiental é definida com base na seguinte fórmula:

CA = GI x VR, onde:

CA – compensação ambiental
GI – grau de impacto - definido pelo IEF com base no estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, limitado a 0,5%.
VR – valor de referência - é apresentado pelo empreendedor e trata-se do valor gasto para implantação do empreendimento;

conclui-se que a utilização da taxa Selic pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no valor de referência de empreendimentos e no valor da compensação ambiental extrapola os objetivos da atualização monetária dos mesmos, digo, de preservação do valor do capital no tempo, ao remunerar o órgão arrecadador com juros reais, ou seja, acima da inflação. Pela própria definição, o valor de referência e a compensação ambiental não podem ser entendidos como uma privação do estado de qualquer capital, ou melhor, como a "utilização de capital" por parte do empreendedor, em desfavor do erário público. Portanto, a incidência de juros compensatórios e/ou remuneratórios não se justifica.

4. Referências Bibliográficas

- **Banco Central do Brasil** - www.bcb.gov.br
- **Cálculo Financeiro das Tesourarias**: Bancos e Empresas / José Roberto Securato. 4ª edição – São Paulo, Saint Paul Editora, 2008
- **Mercado Financeiro** / Alexandre Assaf Neto. 4ª edição – São Paulo: Atlas, 2001
- **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços** / Eduardo Fortuna. 19ª edição – Rio de Janeiro, Qualimark Editora, 2013